



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

CURSO DE DIREITO

LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDÓ

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Salvador
2021

LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDÓ

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof^a. Me. Reginalda Paranhos de Brito

Salvador
2021

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Jezler Campello Escardó¹

Prof.^a. Me. Reginalda Paranhos de Brito²

RESUMO: A proposta do artigo é analisar quais são as razões do planejamento sucessório patrimonial não ser um instrumento conhecido e efetivado na prática pelas famílias brasileiras. Também se propõe demonstrar quais são os principais benefícios do uso do instrumento, visando atender a última vontade do *de cuius*. Para tanto, primeiramente, se faz necessário compreender qual a função do Direito Sucessório e quais são os seus pilares fundamentais. Em seguida, busca-se identificar do que se trata o planejamento sucessório, bem como os principais mecanismos existentes para sua efetivação, previstos e aceitos, na Legislação Brasileira. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, a qual será realizada a partir de análises de materiais já publicados, como livros, artigos e periódicos. O tema apresenta uma importante relevância social, afinal, quando se compreende que o planejamento sucessório, apesar de assunto indigesto a ser discutido enquanto vivo, sendo um instrumento capaz de reduzir riscos de litígios e minimização da carga tributária, passa a assumir um papel de destaque para as relações familiares após a morte de um ente querido.

Palavras-chave: Planejamento sucessório patrimonial. Pilares fundamentais do Direito Sucessório. Benefícios e mecanismos existentes. Função do Direito Sucessório. Redução riscos de litígios. Minimização da carga tributária.

ABSTRACT: The purpose of the article is to analyze the reasons why inheritance planning is not an instrument known and implemented in practice by Brazilian families. It also proposes to demonstrate the main benefits of using the instrument, aiming to meet the deceased's last wishes. For that, first, it is necessary to understand the role of Succession Law and what are its fundamental pillars. Then, it seeks to identify what succession planning is all about, as well as the main existing mechanisms for its implementation, foreseen and accepted, in the Brazilian Legislation. The methodology used was bibliographic research, which will be carried out from the analysis of previously published materials, such as books, articles and periodicals. The theme has an important social relevance, after all, when it is understood that succession planning, despite being an indigestible subject to be discussed while alive, being an instrument capable of reducing litigation risks and minimizing the tax burden, starts to assume a prominent role for family relationships after the death of a loved one.

Keywords: Estate succession planning. Legal and cultural obstacles. Existing benefits and mechanisms. The role of Succession Law. Tax burden. Heritage preservation.

¹ Bacharel em Administração de Empresas (UCSAL/1997). Especialista em Gestão da Tecnologia da Informação (Faculdade Ruy Barbosa/2001). MBA em Planejamento Tributário (UNIFACS/2012). Graduanda do Curso de Bacharel em Direito pela UCSAL. E-mail: lcampello12@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), Especialista em Direito Civil e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada. Pedagoga. Professora e Orientadora. E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: Introdução 1 As relações familiares e seus impactos no direito sucessório
 1.1 Análise jurídica das relações familiares de uma sociedade plural no contexto sucessório
 1.2 A importância da escolha do regime de bens no contexto 1.3 Natureza jurídica da união estável e a condição de herdeiro necessário do companheiro **2 Função do direito das sucessões:** a finitude humana e a necessidade de perpetuação 2.1 Princípios norteadores do direito das sucessões: família e propriedade 2.2 Função social da herança e do planejamento sucessório **3 Planejamento sucessório no Ordenamento Jurídico Brasileiro** 3.1 Pertinência e vantagens do planejamento sucessório 3.2 Instrumentos legais para efetivação do planejamento sucessório 3.3 Pressupostos e limites do planejamento sucessório **3.3.1 Proteção a legítima 3.3.2 Vedação dos pactos sucessórios.** 3.4 Planejamento sucessório e tributação. **Considerações Finais. Referências.**

INTRODUÇÃO

Para a maioria das pessoas tratar da sucessão em vida é um assunto delicado e constrangedor, pois se faz necessário discutir a morte, tema este um tabu para a nossa sociedade. Contudo a vida humana não é finita e a morte faz parte do curso natural da vida. Portanto, apesar de o fato de enfrentar a morte ser deveras complicado e, conseqüentemente, tornar o ato de planificar ainda em vida a disposição dos seus bens um dificultador, tal planejamento não deve ser ignorado. Afinal é direito de todas as pessoas planejarem o destino de seu patrimônio, pois quando não se está mais fisicamente presente, ficam os herdeiros ou as pessoas mais queridas com a herança material e imaterial daquele que partiu. Dessa forma é de suma importância pensar no futuro e buscar uma forma de transferir seus bens patrimoniais de maneira mais segura e racional possível.

No primeiro capítulo pretende-se analisar as relações familiares e seu impacto no direito sucessório brasileiro. O direito a herança encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX, constituindo-se, assim, uma garantia constitucional. As regras de sucessão estão definidas no Código Civil de 2002, no quinto livro, que trata do Direito das Sucessões, o qual visa estabelecer o destino das situações jurídicas do autor da herança. A legislação em vigor é bastante rígida e supõe que o desejo da sociedade brasileira é que seus bens sejam destinados apenas aos seus entes mais próximos. Contudo a sociedade vive em constante mudança e as características das famílias de hoje são diferentes da de ontem e serão das famílias de amanhã. Também nesse capítulo foi analisado como a escolha do regime de bens no casamento ou a decisão na constituição de uma união estável impacta diretamente na sucessão hereditária, e por conseqüência na última vontade do autor da herança.

No segundo capítulo a proposta é analisar a função do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro. A morte é um fato natural e certo, e a sucessão *causa mortis*

permite uma espécie de continuidade da vida humana, por meio da transmissão de bens de ascendentes a descendentes. Todavia o principal fundamento da transmissão sucessória estaria além de uma expectativa de continuidade patrimonial, mas principalmente o seu fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.

Por fim, no último capítulo, busca-se compreender o planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto serão analisadas suas limitações legais, como a proteção à legítima e a vedação ao pacto sucessório. O planejamento sucessório é um instrumento jurídico preventivo que visa adotar estratégias, ainda durante a vida do titular da herança, relacionadas ao destino de seus bens após sua morte, de uma maneira que atenda seus desejos e respeitados os comandos da legislação vigente. O referido plano pode, inclusive, servir como meio de corrigir algum tipo de incongruência, que porventura exista entre o que o *de cuius* almeja e o que a legislação supõe como o desejado por ele. Também pretende-se investigar a tributação sobre a herança e seus reflexos financeiros no patrimônio deixado pelo falecido.

O presente artigo se propõe a demonstrar a importância e as vantagens do planejamento sucessório patrimonial da atualidade brasileira, tendo em vista a complexidade da sociedade contemporânea e a legislação que rege o Direito das Sucessões e seus entraves e limites. No final, o que se busca com tal planejamento é evitar litígios, corrosão do patrimônio e respeito a vontade do *de cuius*, bem como não ficar à mercê de decisões judiciais, por vezes divergentes para casos semelhantes. Dessa forma, é possível concluir que o ato de promover o planejamento sucessório assume um papel importante para as famílias, evitando-se eventuais conflitos jurídicos, a preservação de interesses familiares e o patrimônio deixado pelo falecido.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, onde foram utilizados periódicos e artigos científicos, bem como livros de juristas da área sucessória, e áreas afins, como o Direito de Família e Tributário.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Para entender o Direito sucessório é necessário compreender o Direito de Família, pois o primeiro tem sua origem a partir da estruturação das famílias e da propriedade privada. Afinal, quando a sociedade começou a se estruturar na forma de núcleos familiares que surgiu a necessidade de preservação do patrimônio dentro do mesmo âmbito familiar. O Direito Sucessório surgiu, portanto, com o intuito de proteção aos seus entes mais próximos, a partir

do instinto de preservação e melhoramento da raça humana.

Nas palavras de Maria Berenice Dias³:

A hereditariedade existe em toda natureza. Ao se assegurar o direito de transmitir bens aos entes caros, mantém-se perpétuo o estímulo ao trabalho e à economia, ao aperfeiçoamento e à constância do esforço útil. Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além de estimular a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. O interesse pelo futuro e pelo bem-estar da prole é instintivo. O homem, por afeto e bondade, leva adiante o seu labutar, até conseguir vantagens para os entes que o cercam, auxiliam e estimulam.

Nesse sentido, pode-se dizer que a sucessão hereditária é uma verdadeira continuidade da família, justificando dessa forma a relação umbilical entre as referidas disciplinas jurídicas.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras gerais para o Direito Sucessório, uma delas positivada na Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXX, o qual garante o direito de herança como um direito individual.

Já no tocante a legislação infraconstitucional, o Código Civil brasileiro de 2002, em seu art. 1.784, preceitua que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A Constituição Federal de 1988 faz referência apenas à herança, ou seja, somente está garantido constitucionalmente o direito daqueles que se qualificam como herdeiros do autor da herança, e não qualquer sucessor. Contudo, no momento de encontrar a definição de quem é herdeiro deve-se reportar à legislação infraconstitucional, visto que este está limitado ao fim social da norma constitucional, qual seja, a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco⁴.

1.1 ANÁLISE JURÍDICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE UMA SOCIEDADE PLURAL NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

Na história brasileira, a família e o Estado sempre sofreram uma forte influência religiosa, na qual era reconhecido apenas um único modelo de família. Antes de 1988, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas estavam regulamentadas as uniões decorrentes do casamento entre homem e mulher, com filhos em comum. Tratava-se de um conceito de família predominantemente patriarcal, e apenas essas famílias mereciam proteção estatal. Assim

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p.44.

⁴ LOBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 36.

sendo, as Constituições anteriores à de 1988 que abordaram o tema⁵ afirmavam que família se constitui pelo casamento. E, no plano infraconstitucional, no Código Civil de 1916, também era essa mesma interpretação do conceito de família, refletindo a sociedade da época que foi concebido.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário 878894/MG, afirma no seu voto que a concepção jurídica tradicional de família, baseada no casamento, tratava o seio familiar, como um fim a ser protegido, e não como um meio para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros⁶.

Durante a segunda metade do século XX iniciou-se uma gradual evolução na concepção tradicional de família na sociedade brasileira, com o reconhecimento social de múltiplos modelos possíveis. Contudo, apesar de tais entidades familiares pudessem ser socialmente aceitas, elas não estavam protegidas juridicamente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe maior amplitude ao instituto jurídico da família, aproximando o conceito social de família de seu conceito jurídico. No art. 226 da CF/88 a família foi reconhecida como base da sociedade, garantindo-se uma proteção especial do Estado a todas as instituições familiares, independentemente de sua formatação.

A mudança de paradigma e, com isso, a ressignificação de todo o Direito Civil, e dentro deste, o Direito de Família, surgiu com a consagração da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Brasileira (art. 1º, III, CF/1988). Transformaram-se dessa maneira as relações familiares, pois a família deixou de ser a institucional – ter a família como fim – para ser família instrumento, ou seja, o meio para a realização de seus integrantes⁷.

Para Maria Berenice Dias⁸ essa mudança de paradigma emprestou mais valor à realização plena da pessoa e ocorreu o fenômeno chamado de repersonalização do direito, que significa dizer que, o patrimônio e o próprio direito devem servir a pessoa humana, que passa a ser o fim definitivo de todos os saberes. Segundo a referida autora o modelo eficaz de definição de família e de preservação da vida é a busca da felicidade, a supremacia do amor, a solidariedade e o reconhecimento do afeto⁹.

⁵ Cf. Constituição de 1934, art. 144, Constituição de 1937, art. 124, Constituição de 1946, art. 163, e Constituição de 1967, art. 167 – posteriormente renumerado para art. 175 pela Emenda Constitucional no 01/1969.

⁶ STF. RE 878694/MG. T. Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 10/05/2007.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: NERY JR., Nelson (Coord.). **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 395-416.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 52.

⁹ *Idem*. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 461.

O parágrafo 4º do artigo 226 da CF/88¹⁰ é visto como cláusula geral de inclusão, pois evidencia o rol exemplificativo constitucional acerca dos modelos familiares e vislumbra novas possibilidades para todos os demais possíveis modelos que possam ser concebidos como entidades familiares na atualidade. A grande abertura concedida pela Constituição estabeleceu a concepção pluralista de família e com isso surgiu o desafio de se delinear um novo conceito de família diante da complexidade dos vários arranjos familiares possíveis¹¹.

Restou-se evidenciado que o Direito de Família não é o mesmo de outrora, na medida em que suas bases foram ressignificadas. Atualmente, em virtude de todas as mudanças sociais e normativas, prevalecem os princípios da multiplicidade familiar e da afetividade. São admitidas diferentes modalidades de família, tais como: Família matrimonial (aquela que decorre do casamento); Família informal (aquela proveniente da união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988); Família homoafetiva (aquela que advém da união de pessoas do mesmo sexo, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo); Família monoparental (a que se constitui mediante o vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos); Família socioafetiva (a que decorre de seu vínculo afetivo, independe de vínculos consanguíneos ou adotivos); Família mosaico (aquela constituída depois do desfazimento de uma relação afetiva anterior, na qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes dessa relação pretérita); dentre tantas outras possíveis, que coadunam com o sentido atual de comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

Importante ressaltar que, todas as alterações ocorridas no Direito de Família repercutem diretamente no Direito Sucessório, afinal, como já dito acima, o regime sucessório encontra-se vinculado ao conceito de família. A partir da Constituição de 1988, as relações jurídicas, inclusive no âmbito do direito sucessório, têm seu ponto de partida a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade.

A regra basilar do Direito Sucessório é que quando se morre alguém, seus bens são transmitidos aos entes mais próximos. A transmissão, como regra, é feita de acordo com os laços familiares. A lei determina quem são os herdeiros chamados a suceder, em ordem decrescente de afetividade, de graus de parentesco, de afinidade ou de proximidade. Portanto, não é possível pensar em sucessão sem conhecer a ordem de vocação hereditária. Por isso a

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹¹ PEREIRA, Gabriela Andrea. A possibilidade de constituição de ifamílies enquanto forma de exercício da parentalidade e da conjugalidade: um diálogo necessário sobre o princípio da afetividade como mola propulsora da família contemporânea. In: REZENDE, Renato Horta (Coord. Org.). **Direito de Família e a pandemia de Covid-19: reflexões necessárias**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 13-25.

importância de identificar os vínculos parentais, que hoje se submetem a diversas possibilidades¹². Essas novas formações familiares geram reflexos na sucessão, impondo a quebra de alguns princípios que norteiam a transmissão da herança. Destarte, o mapeamento da estrutura familiar, delimitando todas as consequências jurídicas das relações, é um passo importante antes de efetivar um plano sucessório patrimonial¹³.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DO REGIME DE BENS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

O regime de bens é o instrumento utilizado para disciplinar as relações patrimoniais no âmbito conjugal. Permite-se afirmar que é a partir deste instrumento que os cônjuges (ou companheiros) escolhem e programam quais serão os efeitos que seus bens sofrerão com a celebração do casamento (ou união estável).

Estas regras, definidas pelo instituto do regime de bens, podem ser acordadas entre os consortes ou pode existir alguma imposição legal. O referido instituto é regido por alguns princípios, os mais relevantes são: o princípio da autonomia privada dos nubentes e o princípio da liberdade de escolha no que tange ao regime de bens, excetuado o disposto no artigo 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime da separação obrigatória de bens. Pode-se, inclusive, se criar um regime híbrido, desde que não se contrarie normas de ordem pública.

O Código Civil brasileiro de 2002 definiu o regramento geral a respeito do tratamento patrimonial (arts. 1.639 a 1.652 do CC), bem como estabeleceu os seguintes regimes de bens: (i) da comunhão parcial de bens (arts. 1.658 a 1.666 do CC), (ii) da comunhão universal de bens (arts. 1.667 a 1.671 do CC), (iii) participação final dos aquestos (arts. 1.672 a 1.686 do CC) e o (iv) da separação de bens (arts. 1.687 e 1.688 do CC).

De acordo com os tipos de regime de bens existentes é possível identificar bens comunicáveis e incomunicáveis, os quais, no Direito Sucessório, são de extrema relevância para se definir a meação ou herança. Assim, a depender do regime de bens adotado e da regra disposta no art. 1.829 do Código Civil de 2002, o cônjuge (ou companheiro) poderá herdar, em concorrência, os bens que, em vida, se desejou que fosse incomunicável. Por isso, é de extrema relevância a análise do regime de bens visando a administração do patrimônio

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 57.

¹³ MATOS, Eleonora G. Saltão de Q.; MARZAGÃO, Silvia Felipe. A imprescindível análise jurídica das relações familiares e as providências correlatas ao direito de família como pressupostos de um planejamento sucessório eficiente. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 131-146. Tomo II.

familiar.

De acordo com Fabiana Cardoso e Viviane Girardi¹⁴:

O regime de bens, que é um instituto destacável do direito de família brasileiro, poderia parecer irrelevante e até mesmo indiferente ao estudo do direito das sucessões e, pois, do planejamento sucessório. Mas, ao contrário, na atual legislação brasileira ocorre a conexão entre esse instituto e o direito sucessório porque o cônjuge, além de ser erigido à condição de herdeiro, passou a concorrer com demais herdeiro, passou a concorrer com os descendentes e ascendentes. E a vocação sucessória do cônjuge, quando ele concorre com os descendentes do *cujus*, depende justamente da escolha do regime de bens do casamento ou da união estável. Portanto, está no regime de bens um dos cerne muitas vezes, o eixo central do que se almeja do planejamento patrimonial, em face da finitude da vida e dos reflexos jurídicos da sucessão.

No sistema jurídico brasileiro o regime de comunhão parcial é aquele que regerá a vida patrimonial do casal, caso outro não seja escolhido. Esse regime pressupõe a existência de bens particulares, incomunicáveis com o outro cônjuge, se adquirido antes ao casamento (ou união estável) ou se recebida a título gratuito na constância da união. Noutra turno, estão os bens adquiridos ou acrescidos ao patrimônio na vigência do casamento, estes são presumidamente comunicáveis. Quando o regime for o da comunhão parcial, o artigo 1.829 do CC/02 preceitua que o casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge concorrerá com os herdeiros do *de cuius*, no que tange os bens particulares. Já os bens comuns, e, portanto, comunicáveis, o cônjuge sobrevivente recolhe apenas a meação.

No regime da comunhão universal todos os bens são comunicáveis, não há que se falar em bens particulares, aqueles existentes antes da união conjugal, ou em bens comuns, aqueles adquiridos na constância do casamento, onerosa ou gratuitamente. Nesse regime de bens o cônjuge sobrevivente receberá a meação de todo o monte e somente herdará na condição de herdeiro necessário, na ausência de descendentes e ascendentes, de acordo com a ordem de vocação hereditária.

O regime da separação de bens pode ser o legal obrigatório e o convencional. O primeiro destina-se as hipóteses que os nubentes preenchem alguns requisitos que limita a sua liberdade de escolha do regime. De acordo com o art. 1.829 do CC/02, nesse tipo de regime, o cônjuge sobrevivente não herdará em concorrência com os descendentes, somente podendo concorrer com os ascendentes. Já no regime da separação convencional, os bens de cada cônjuge, sejam anteriores ou posteriores a união, são incomunicáveis. Dessa forma, não há

¹⁴ CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 175-197. Tomo II.

meação, entretanto, como a exceção do art. 1.829, I, do CC/02 recai apenas na hipótese de separação legal obrigatória, o direito de concorrência sucessória com os descendentes persiste. Porém, vale evidenciar que, independentemente no regime de bens, a qualidade de herdeiro necessário do cônjuge sobrevivente é mantida. Assim, no caso do falecimento de um deles, o outro assume a qualidade de herdeiro exclusivo se não existirem herdeiros antecedentes¹⁵.

Por fim, no regime da participação final nos aquestos a regra é a incomunicabilidade dos bens particulares e o acervo adquirido durante a união conjugal constitui patrimônio próprio, mas na hora da partilha é necessário compensar valores. Como nessa modalidade de regime, o art. 1.829 do CC/02 não fez nenhum destaque aos bens particulares, o entendimento é que persiste a concorrência do cônjuge sobrevivente com os demais herdeiros em todo o acervo hereditário.

Logo, resta claro que, para organizar um planejamento sucessório é importante se conhecer as peculiaridades de cada regime de bens, pois além de serem regras que irão gerir o patrimônio dos cônjuges (ou companheiros) em vida, irão impactar diretamente nas regras de concorrência sucessória e meação¹⁶.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL E A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO COMPANHEIRO

A Constituição Federal de 1988 garantiu especial proteção à família e reconheceu a união estável como entidade familiar, merecedora de tratamento igualitário. Portanto, ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas abarcadas pela mesma proteção constitucional.

O Código Civil de 2002 incluiu a união estável no último capítulo do livro do Direito das Famílias. Porém limitou-se a reproduzir a legislação que existia, reconhecendo como estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O objetivo do legislador foi conceder efeitos jurídicos à união estável.

Mesmo a referida regra estar no patamar constitucional, bem como todos os avanços ocorridos inerentes as relações de convivências, em sede de Direito Sucessório ainda é possível verificar alguns tratamentos discriminatórios e nebulosos. A doutrina não é unânime,

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 82.

¹⁶ CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 175-197. Tomo II.

nem mesmo a jurisprudência.

Um dos pontos mais polêmicos já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878694/MG¹⁷, com a edição da tese vinculante 498¹⁸, a qual proclamou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, igualando os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Nada obstante, permanece a dúvida quanto a posição do companheiro ser ou não herdeiro necessário, pois o julgamento do RE 878694/MG não fez qualquer menção à essa questão. Acrescenta-se que, o STF, em 2018, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração que questionavam a aplicação ou não do art. 1.845 do Código Civil ao companheiro. O entendimento da Corte foi que a repercussão geral tratava apenas da aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Logo, esse ponto até o momento não foi pacificado nos tribunais.

Os principais doutrinadores na área civilista possuem opiniões divergentes quanto ao entendimento do companheiro se tornar herdeiro necessário. Para Maria Berenice Dias¹⁹ após o STF reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, afirmando que no âmbito do direito sucessório, o companheiro da união estável goza dos mesmos direitos e privilégios do cônjuge, passou também a fazer parte do rol dos herdeiros necessários. Essa também é a mesma interpretação de José Simão²⁰, o autor mencionado afirma que não há como se negar, pelos fundamentos da decisão do STF, que o cônjuge e o companheiro são herdeiros necessários e ambos fazem jus à legítima (art. 1.845 do CC).

¹⁷ Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis ns 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provedimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/ 2002". (STF, RE 878694/MG, T. Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/05/2017).

¹⁸ STF - Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 106.

²⁰ SIMÃO, José Fernando. **Companheiro é herdeiro necessário?** SIM. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/>. Acesso em 16 out. 2021.

Noutro turno, Rodrigo da Cunha Pereira²¹ entende que se considerar o companheiro como herdeiro necessário, equiparando irrestritamente os dois institutos, significaria indevidamente interferir na própria liberdade de escolher a forma de se constituir família, já que a última barreira que diferenciava a união estável do casamento deixaria de existir. Em igual sentido, Conrado Paulino da Rosa²² sustenta que posicionar o companheiro supérstite a condição de herdeiro necessário implica restrição à liberdade testamentária daqueles que elegeram a união estável como modelo familiar em detrimento do casamento e que normas restritivas não são permitidas de serem aplicadas por analogia no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, Luciana Pedrosa Xavier e Marília Pedrosa Xavier²³ asseveram que, caso as pessoas que vivem em união estável permaneçam inertes, o companheiro herdará pelo regime do art. 1.829 do Código Civil. Porém, caso não desejem compartilhar o patrimônio após a morte, devido as peculiaridades da união, tal herança poderá ser afastada por meio de testamento. Retirar essa liberdade tornaria o instituto da união estável um verdadeiro “casamento forçado”.

Nesse mesmo sentido, importante destacar trecho do voto proferido no RE 878694/MG pelo Min. Edson Fachin:

Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, a priori, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios²⁴.

É verdade que o art. 226 da CF, o qual garantiu a proteção igualitária a todas as formas de família, foi uma grande conquista da sociedade brasileira. No entanto, numa sociedade democrática, qualquer violação a liberdade de escolha precisa ser encarada como muita cautela. Assim, resta evidente, a necessidade de uma uniformidade nas decisões ou definição

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 16 out. 2021.

²² ROSA, Conrado Paulino da. “Liberdade! Liberdade! Abre as asas sobre nós.”: uma análise sobre o status jurídico do companheiro após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 94. Tomo II.

²³ XAVIER, Luciana Pedrosa; XAVIER, Marília Pedrosa. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário: *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. p. 250.

²⁴ Voto proferido no Recurso Extraordinário nº 878694/MG. STF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. j. 10.05.2017. Dje 06.02.2018.

legislativa sobre o tema.

2 FUNÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES: A FINITUDE HUMANA E A NECESSIDADE DE PERPETUAÇÃO

Importante mencionar que a morte é considerada como algo que tende a pôr fim a tudo. Nas palavras de Rolf Madaleno²⁵:

A vida humana não é perene, embora possa ser abundante, mas, pelos desígnios do tempo, para alguns, por obra do acaso, por mais dias, para outros menos afortunados, por menos dias, sucede que, no curso normal da vida a nossa existência física um dia termina, ficando nossos herdeiros e aqueles que nos são afetivamente próximos, além da nossa herança material e imaterial.

Como bem destaca a jurista Maria Berenice Dias, “quando ocorrer a morte, não só o patrimônio, mas também direitos e obrigações do falecido se transmitem a outrem”²⁶. Ela segue no sentido de afirmar que é deste acontecimento – a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém – que o direito das sucessões se encarrega. E por fim, complementa definindo os pressupostos da sucessão causa mortis, qual seja, o evento morte de uma pessoa que tenha deixado patrimônio e herdeiros, que serão chamados a sucedê-lo.

Destaca, ainda, a doutrinadora no seu Manual das Sucessões que a questão sucessória é como um complemento natural à perpetuação da família e a ideia de perenidade da vida²⁷. A única certeza sobre a existência humana é a morte. Nesse diapasão, por meio da sucessão hereditária é como se fosse possível continuar vivo através do patrimônio deixado no plano terrestre, como se um legado material e imaterial fosse a própria presença daquele que partiu.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS SUCESSÕES: FAMÍLIA E PROPRIEDADE

Sobre a razão de ser do Direito Sucessório, Maria Berenice Dias aponta a convergência do Direito de propriedade e o Direito das famílias. Visto que as normas de sucessão tratam da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão do óbito de uma pessoa, aos seus herdeiros, que geralmente são os seus familiares²⁸.

²⁵ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 189.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 50.

²⁷ *Ibidem*, p. 43.

²⁸ *Ibidem*, p. 50.

Segundo a supracitada autora o fundamento social da transmissão das obrigações *causa mortis* é a solidariedade humana e o fundamento jurídico é não permitir que a morte não converta o patrimônio de alguém em coisa sem dono. As leis que regem o Direito Sucessório visam manter o patrimônio hereditário dentro da família, ou seja, os bens não ficam sem titular e a família fica protegida²⁹.

Nesse contexto, Flavio Tartuce sustenta que a sucessão *mortis causa* encontra sua fundamentação nos mesmos princípios que regem o direito de propriedade individual. De acordo com o autor, o direito de propriedade, previsto no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.228 do Código Civil sustentam a sucessão³⁰.

Rolf Madaleno igualmente demonstra a necessidade de compreender a sucessão a partir da relação família e propriedade. Segundo ele:

Com a edição da Carta da República em 1988, a família brasileira mereceu especial tutela jurídica de seus membros, até porque ela é considerada a base da sociedade (CF, art. 226). A família, como círculo afetivo, natural e cultural, identifica-se por suas características biológicas, psicológicas, éticas, econômicas e sociais, constituindo-se em um grupo cada vez mais estreito, com limitação dos seus vínculos de parentesco e cuja subsistência é assegurada pelo casal que forma a entidade familiar e cuja sobrevivência os cônjuges ou conviventes também buscam garantir criando lastro patrimonial e mecanismos de transferência das suas riquezas aos seus herdeiros mais próximos³¹.

É possível concluir, portanto, que o Direito das Sucessões tem como princípio basilar a necessidade de buscar uma sincronização entre o Direito de propriedade e o Direito de família. Pois a transmissão hereditária estaria além da transferência de patrimônio e manutenção dos bens no alicerce familiar, mas também a busca da proteção, união e perenidade da família.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA E DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O sistema normativo jurídico brasileiro estabelece regras, uma delas positivada na Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXX, o qual garante o direito de herança como um direito individual.

A Carta Magna faz referência apenas à herança, dessa forma, somente está garantido

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 44-45.

³⁰ TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 244. Tomo II.

³¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15.

constitucionalmente o direito daqueles que se qualificam como herdeiros do autor da herança, e não qualquer sucessor. No entanto, no momento de encontrar a definição de quem é herdeiro deve-se reportar a legislação infraconstitucional. Desta feita, o legislador infraconstitucional está limitado ao fim social da norma constitucional, qual seja, a proteção das pessoas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco³².

No tocante a legislação infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 1.784, preceitua que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Também no Código Civil é nítida a opção de proteção aos herdeiros necessários, pois, verifica-se que as únicas cláusulas restritivas da legítima são as de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.848).

Conforme salienta Maria Berenice Dias “herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”³³. A autora explica que o legislador constituinte ao definir a dignidade da pessoa humana como o valor máximo do sistema normativo brasileiro, bem como reconhecer a função social da propriedade, levou à despatrimonialização do direito civil e impôs limites a vários institutos, inclusive ao Direito Sucessório³⁴.

Por seu turno, Paulo Lobo defende que o Código Civil de 2002 buscou conciliar os valores e princípios sociais elencados na Constituição ao Direito Sucessório. Com base nisso, a norma infraconstitucional escolheu o modelo da sucessão legítima, por entender que este é o que melhor harmoniza os interesses individuais com os interesses sociais da família e com a solidariedade social. O autor também salienta que a doutrina tem apontado a emersão de valores existenciais no Direito das Sucessões, destacando a sucessão concorrente de cônjuge e companheiro, o direito real de habitação em favor do cônjuge e companheiro, a igualdade sucessória dos filhos, dentre outros³⁵.

Segundo Rolf Madaleno cuidar da sucessão ainda em vida sempre foi um tema indigesto e por isso postergado para depois, contudo muitas vezes, infelizmente, quando ocorre a morte, esse depois não existe³⁶. Por isso é importante pensar no momento que não se estará mais fisicamente presente entre as pessoas queridas, e que, ainda com vida, seja possível planejar a transferência de seu patrimônio de uma forma racional e segura, e mais,

³² LOBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 36.

³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 50-51.

³⁴ *Ibidem*, p. 52.

³⁵ LOBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 37-38.

³⁶ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 189-190.

respeitando os limites legais.

Do mesmo modo, os autores Giselda Hironaka e Flávio Tartuce compreendem que o brasileiro não tem o costume de efetuar planejamentos e deixam a resolução de seus problemas sempre para a última hora. No entanto, se faz necessário superar esses costumes maléficis, e com isso, evitar deixar para os futuros herdeiros o encargo da divisão de bens, os quais muitas vezes levam a disputas sucessórias intermináveis no judiciário, com possíveis dilapidações do patrimônio³⁷.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Daniele Teixeira destaca o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”³⁸.

De modo igual, a renomada jurista Maria Berenice Dias afirma que o planejamento sucessório, “Trata-se de atividade estritamente preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte”³⁹. Segundo a autora citada, tais procedimentos visam garantir a autonomia da vontade, prevenir conflitos e preservar⁴⁰ o patrimônio pessoal ou empresarial⁴⁰.

O brasileiro, em geral, não gosta de falar sobre a morte e tudo que remete a ela, como se, ao cuidar dos assuntos relacionados a morte fosse capaz de atraí-la. No Brasil não é comum planejar nada a esse respeito, como por exemplo, adquirir um túmulo, contratar seguro de vida ou até mesmo efetuar um planejamento sucessório. Contudo, as crenças limitantes para que não se elabore um planejamento sucessório precisam ser ultrapassadas e o ideal para isso é adquirir conhecimento sobre o assunto. Uma vez que, planejar o fim de vida e a sucessão é um verdadeiro ato de autocuidado e cuidado com as pessoas que são importantes para o autor da herança.

No Brasil existem diversos instrumentos legais disponíveis para a elaboração de um planejamento patrimonial sucessório. Entretanto, algumas dessas ferramentas têm sido utilizadas com a finalidade de fraudar a lei – evitar pagamento de quinhões hereditários de

³⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 445. Tomo I.

³⁸ TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 41. Tomo I.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 529.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 528.

herdeiros necessários ou burlar o pagamento de imposto de transmissão – com o suposto rótulo de “blindagem patrimonial”⁴¹. Esse mau uso do planejamento sucessório deve ser evitado a todo custo, pois pode, inclusive, acarretar a nulidade de todo o trabalho realizado.

3.1 PERTINÊNCIA E VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Importante ressaltar a relevância que o Direito das Sucessões passou a ter nos últimos anos, principalmente em decorrência das transformações na estrutura das famílias e a insensibilidade do legislador perante tais transformações.

Para Maria Berenice Dias, o atual Direito das Sucessões é desastroso, devido a inúmeros dispositivos de difícil e quase impossível compreensão, bem como, o surgimento de novos institutos que, de forma desacertada, se afastam dos princípios consagrados no campo das relações familiares. O que enseja divergências doutrinárias e decisões judiciais conflitantes⁴².

Segundo Daniele Chaves Teixeira:

O Direito Sucessório brasileiro está extremamente engessado, distante das necessidades das famílias contemporâneas e das funções patrimoniais, que devem ser atendidas à luz dos princípios constitucionais, mas que dispõem de poucas alternativas para exercer a própria autonomia. Por isso, o planejamento sucessório é tão necessário na atualidade. Com base na liberdade de testar, é possível buscar instrumentos para a efetivação desejada e corrigir algumas distorções que o sistema jurídico provoca⁴³.

O planejamento sucessório surge, para o autor da herança, como uma alternativa possível de contornar as regras sucessórias impostas pela lei, sem desobedecer, contudo, os ditames legais do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com as autoras Elisa Costa Cruz e Lilibeth de Azevedo, a efetivação do planejamento sucessório tem como vantagens, além da redução de tributos as serem pagos, a possibilidade de destinar os bens de forma racional, a preservação da atividade empresarial familiar, a liberação célere de recursos e ativos, a prevenção de litígios e a proteção de

⁴¹ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano, Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019, p. 326. Tomo I.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 527-528.

⁴³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 41. Tomo I.

herdeiros e terceiros⁴⁴.

Igualmente, esse é o entendimento da jurista Maria Berenice Dias, realçando que com o planejamento sucessório é possível se evitar eventuais conflitos, cujos reflexos negativos podem recair sobre o patrimônio deixado. A autora aponta também como vantagens, assegurar a transmissão de bens da forma desejada pelo titular da herança e minimizar a incidência dos encargos tributários⁴⁵.

Consoante Daniele Chaves Teixeira, o planejamento sucessório tem relevância na atualidade diante das transformações das famílias e seus desdobramentos jurídicos, a economia no pagamento de tributos, a possibilidade de ampliar a autonomia do *de cujus*, a celeridade da sucessão, a prevenção de litígios futuros e o evitamento da dilapidação do patrimônio⁴⁶.

3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No Brasil existem alguns instrumentos legais disponíveis para a elaboração de um planejamento patrimonial sucessório. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce elencam alguns instrumentos do planejamento sucessório, são eles: a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável; b) realização de atos de disposição em vida, como doações; c) elaboração de testamentos; d) partilha em vida; e) constituição de sociedades, como *holdings*; e, f) contratação previdências privadas abertas e seguros de vida, dentre outras possibilidades⁴⁷.

Segundo Elisa Costa Cruz e Lilibeth de Azevedo, “o meio de efetivação do planejamento deverá acompanhar o grau de complexidade das situações patrimoniais, assim, como a finalidade a ser atingida, de modo que os instrumentos mais elaborados, a princípio, serão apropriados aos patrimônios compostos por uma rede mais ampla e maior relações jurídicas.”⁴⁸. O que deixa claro que a definição dos critérios para o planejamento deve estar

⁴⁴ AZEVEDO, Lilibeth de; CRUZ, Elisa Costa. Planejamento Sucessório. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 538.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 529.

⁴⁶ TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 43. Tomo I.

⁴⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 434. Tomo I.

⁴⁸ AZEVEDO, Lilibeth de; CRUZ, Elisa Costa. *Op cit.*, p. 540.

adequada as peculiaridades do caso concreto e alinhado aos interesses do proprietário do acervo patrimonial.

Com o advento do Código Civil de 2002 a escolha do regime de bens no casamento ou união estável passou a ter um destaque maior no âmbito sucessório, pois influencia diretamente a concorrência hereditária do cônjuge sobrevivente ou companheiro⁴⁹, conforme verifica-se após a leitura do seu art. 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Processa-se, portanto, pela literalidade do dispositivo, que não haverá concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com os descendentes apenas nos regimes: comunhão universal de bens; separação obrigatória ou legal; e, na comunhão parcial de bens, quando não houver bens particulares. Logo, nos demais regimes haverá concorrência sucessória.

Para Rolf Madaleno as mudanças na legislação, no Direito de Família e Sucessões, incutiram verdadeiro terrorismo jurídico, induzindo as pessoas a precisarem planejar as suas relações, bem como a sua sucessão, caso desejem ou não amparar seus herdeiros e parceiros sobreviventes⁵⁰. Dessa forma, resta evidente, que, na atualidade, escolher um ou outro regime de bens é uma ferramenta eficiente do planejamento sucessório.

Outro instrumento bastante simples do planejamento sucessório é a doação. O contrato de doação está previsto no art. 538 do Código Civil, que o define como um ato de liberalidade de uma pessoa, a qual transfere seu patrimônio para outra sem ônus. A doação é feita no momento presente e produz efeitos imediatos. O referido negócio jurídico pode ser com ou sem usufruto. No caso de doação com usufruto, o titular transfere a nua-propriedade aos herdeiros, contudo conserva a posse ou usufruto. Assim, quando da sua morte, consolida-se o domínio em favor dos herdeiros, dispensando o processo de inventário. A doação efetivada corresponde a adiantamento de legítima, salvo se expressamente declarado que o bem faça

⁴⁹ STF - Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 197.

parte da parcela disponível⁵¹.

O testamento é a forma de planejamento sucessório mais conhecida, o qual produz sua eficácia após a morte do testador. É necessário obedecer às formalidades e limitações impostas pelo Código Civil, como a elencada no art. 1.857, § 1º, qual seja, a preservação da legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). O testamento é ato personalíssimo, e como tal pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo, sem que o testador precise justificar tal decisão. Explica José Fernando Simão: “Ainda que o testador preveja que o testamento é irrevogável, essa previsão não prevalece, é inócua, não produz efeitos. É da essência do testamento sua irrevogabilidade”⁵².

A partilha em vida trata-se de uma verdadeira sucessão antecipada. Embora feita em forma de doação, não se trata de adiantamento da legítima. Os bens recebidos não precisam ser trazidos a colação e dispensa-se o procedimento do inventário. Isso ocorre porque na partilha em vida pressupõe-se que sejam beneficiados todos os herdeiros necessários. Caso contrário a partilha será considerada nula. A partilha em vida representa um importante negócio jurídico *inter vivos* com eficácia imediata para fins de planejamento sucessório⁵³.

Nos dias atuais, a forma mais usual de se concretizar um planejamento sucessório é a transferência do acervo patrimonial para uma pessoa jurídica. A constituição de uma *holding* patrimonial, também conhecida como *holding* familiar, tem o propósito de controlar o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, reduzir a carga tributária incidente sobre o rendimento da pessoa física, evitar o procedimento de inventário e o pagamento do imposto *causa mortis*, e, ainda, reduzir conflitos entre os membros da família. Maria Berenice Dias evidencia que “a *holding* facilita a sucessão hereditária e administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória sem necessidade de se aguardar a demorada tramitação do processo de inventário”⁵⁴.

Geralmente as *holdings* no Brasil são criadas para gerenciar outras empresas, centralizando decisões e administração empresarial⁵⁵. No planejamento sucessório é uma pessoa jurídica que substitui uma pessoa física, agindo como sócia de outra empresa. Trata-se

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 531.

⁵² SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 507. Tomo I.

⁵³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 499. Tomo I.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 535.

⁵⁵ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 610. Tomo I.

de uma ferramenta eficaz de planejamento sucessório, que visa atender a maioria dos problemas de ordem pessoal ou social, refletindo, inclusive, os desejos do seu criador (autor da herança).

O seguro de vida, nos termos do art. 757 do Código Civil de 2002, é definido como um contrato que “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. O referido contrato possui algumas vantagens em sede de planejamento sucessório, como: a indenização do seguro não é herança, não está sujeita a dívidas do segurado, nem recai sobre ele o imposto de transmissão mortis causa, conforme preceitua o art. 794, do Código Civil.

Em outro turno, Viviane Girardi e Luana Maniero Moreira afirmam que a finalidade da previdência privada é garantir um planejamento futuro, quando a pessoa não for mais capaz de produzir, por meio de acumulação de valores depositados periodicamente depositados em um fundo⁵⁶. A previdência privada aberta tem sido utilizada como instrumento do planejamento sucessório, pois é um verdadeiro seguro de vida resgatável pelo próprio titular. O participante, sobrevivendo ao tempo determinado em contrato, poderá resgatar os recursos depositados no plano de previdência, todavia, caso venha a falecer, seu beneficiário (que poderá ser escolhido sem precisar obedecer a ordem de vocação hereditária) receberá a indenização, exatamente como ocorre com um seguro de vida. O montante resgatado não precisa passar pelo processo de inventário, o que confere agilidade e liquidez aos beneficiários.

Em relação ao tema, importante citar o recente julgado da Segunda Turma do STJ (Resp 1.961.488⁵⁷), o qual afirmou que o plano VGBL tem natureza de seguro, e como tal, os valores recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado, não integram a herança e não se sujeitam ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Todas essas possibilidades de planejamento sucessório estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro e viabilizam uma divisão justa de bens e redução de custos, além de garantir a segurança financeira e prevenir litígios familiares⁵⁸.

3.3 PRESSUPOSTOS E LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

⁵⁶ GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 638. Tomo I.

⁵⁷ STJ. Resp 1961488/RS. 2ª Turma. Rel. Ministra Assuste Magalhães. j. 16/11/2021.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 536.

Existem dois pressupostos a serem estudados no momento de realizar o planejamento sucessório, o primeiro trata-se da qualificação da pessoa, ou seja, o modo que a pessoa está inserida na sociedade, e o segundo são os objetivos a serem alcançados.

As autoras Elisa Costa Cruz e Lilibeth de Azevedo explicam que, no momento de planejar a sucessão é necessário conhecer o estado civil do autor da herança, pois permite delimitar o regime jurídico da pessoa e com isso as possibilidades de limitações dentro da legalidade. Além disso, é de extrema importância entender a finalidade pretendida pela pessoa que deseja fazer o planejamento sucessório. Tais pressupostos, juntamente com eventuais alterações legislativas justificam a natureza maleável no planejamento sucessório, pois, a partir de qualquer mudança em um desses pontos, o instrumento precisará ser revisto e reformulado⁵⁹.

No Brasil, a doutrina costuma citar a intangibilidade da legítima e proibição dos pactos sucessórios como principais limites ao planejamento da sucessão hereditária. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce denominam esses obstáculos de “regras de ouro” no planejamento sucessório⁶⁰.

A proteção à legítima (quota dos herdeiros necessários) seria a primeira regra impeditiva a plena liberdade do autor da herança, pois este só poderá dispor de metade dos seus bens, já que a outra metade pertence aos herdeiros necessários, conforme determina o Código Civil de 2002 no seu art 1.846, “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. No mesmo sentido, o art. 1.789 prevê que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança”.

A segunda “regra de ouro” a ser considerada para o planejamento sucessório é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, de acordo com o art. 426 do Código Civil de 2002, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Alguns doutrinadores, como José Fernando Simão e Rolf Madaleno, tentam relativizar o comando do referido dispositivo, mediante a elaboração do pacto antenupcial, contudo tal entendimento não é majoritário e ainda muito controverso⁶¹.

3.3.1 Proteção a Legítima

⁵⁹ AZEVEDO, Lilibeth de; CRUZ, Elisa Costa. Planejamento Sucessório. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 539-540.

⁶⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 435-439. Tomo I.

⁶¹ *Ibidem*, p. 440-441.

A legítima equivale-se a uma restrição à liberdade de testar do autor da herança, que se verifica quando existir herdeiros necessários, considerados inafastáveis por ato de vontade imotivado do *de cuius*. Esses herdeiros, além de não poderem ser afastados sem justificativa, possuem o benefício da garantia de recebimento de metade da herança. Apenas a outra metade disponível poderá ser objeto de livre disposição do testador⁶².

De acordo com Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior os principais mecanismos de proteção a legítima são: o dever de colação, a redução das disposições testamentárias e das doações inoficiosas⁶³. O art. 2.003 do Código Civil de 2002 afirma que a colação tem por finalidade igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. As reduções testamentárias e das doações inoficiosas também possuem a mesma finalidade.

O instituto da legítima se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, nos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca. A proteção da família encontra respaldo na Carta Constitucional, a qual prevê que o Estado deve garantir assistência à família, buscando a concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito das Famílias. Contudo, questiona-se tal fundamento no Direito Sucessório, pois confere um grau elevado de neutralidade, visto que raras vezes a lei estabelece a divisão da herança a partir de critérios concretos de proteção de cada integrante da família⁶⁴.

Para Daniele Chaves Teixeira e Maici Barboza dos Santos Colombo, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a legítima precisaria assumir contornos mais condizentes à nova realidade e demandas sociais contemporâneas, visando a concretização dos valores constitucionais, como a solidariedade familiar e a tutela das vulnerabilidades⁶⁵.

3.3.2 Vedação dos pactos sucessórios

Os pactos sucessórios, também conhecidos como *pacta corvina*, são convenções contratuais cujo objeto é a herança de pessoa viva. Conforme disposto no art. 426 do Código Civil é vedada qualquer estipulação nesse sentido⁶⁶.

⁶² TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 159-160. Tomo I.

⁶³ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano, Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019, p. 331. Tomo I.

⁶⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 386-387. Tomo I.

⁶⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Op cit.*, p. 168.

⁶⁶ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Segundo Daniele Chaves Teixeira, a doutrina brasileira justifica a vedação aos pactos sucessórios por duas razões, a primeira porque despertaria sentimentos imorais, contrários aos bons costumes, como o desejo da morte do autor da herança, já o segundo motivo diz respeito a violação ao princípio da liberdade testamentária (disposições de última vontade), que essencialmente podem ser revogadas até o momento da morte⁶⁷.

Certamente é nulo qualquer ato que tenha como objeto negocial o patrimônio advindo de uma expectativa de direito de herança. Identicamente, também será nulo qualquer contrato preliminar de cessão de direitos sucessórios, venda ou doação de bem futuro, que será adquirido por herança⁶⁸.

Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior afirmam que qualquer pacto sucessório estabelecido em pacto antinupcial e contrato de convivência, firmado como ferramenta de planejamento sucessório, poderá ser considerado uma tentativa de fraude à lei, e, portanto, nulo⁶⁹.

Em sentido diverso, Rolf Madaleno, tentando relativizar o art. 426 do Código Civil, sugere que a renúncia prévia da herança pelo cônjuge ou companheiro, por meio de pacto antinupcial ou contrato de convivência, não se aplicaria o referido comando legal. O autor sustenta que tratando-se de renúncia abdicativa, não caberia suscitar o *pacta corvina*, bem como considera que, o herdeiro concorrente, como o cônjuge ou companheiro, é herdeiro irregular e credor de um benefício concedido pela força da lei, e não de uma herança universal⁷⁰.

Daniele Chaves Teixeira compreende que, havendo alteração no sistema legal brasileiro, apesar do pacto sucessório ser um grande limitador, poderia ser um instrumento excelente do planejamento sucessório, o qual poderia proporcionar maior autonomia do autor da herança e, ao mesmo tempo, atender uma demanda da sociedade atual⁷¹.

Similarmente, Rafael Candido da Silva aponta: “A eventual permissão dos pactos sucessórios, ainda que sob o regime de exceções, abrirá um notável espaço da autonomia privada no fenômeno sucessório, capaz de atender aos contemporâneos anseios do

⁶⁷ TEIXEIRA, Daniele. Autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 144. Tomo I.

⁶⁸ REIS JUNIOR, Antonio dos. A simulação no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 343. Tomo II.

⁶⁹ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano, Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019, p. 341. Tomo I.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança em pacto antenupcial. **Revista de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, n. 27, p. 9-57, 2018.

⁷¹ TEIXEIRA, Daniele. *Op cit.* p. 145.

planejamento sucessório”⁷².

3.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTAÇÃO

O Direito das Sucessões se encontra diretamente vinculado ao Direito Tributário, pois com o evento morte de uma pessoa, possuidora de patrimônio a ser transmitido a seus herdeiros, desencadeia-se o fato gerador do imposto de transmissão de causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD)⁷³.

O Código Civil no seu artigo 1.784, em face do princípio de saisine, preceitua que no momento da morte ocorre a transmissão do domínio e da posse dos bens do *de cuius* aos seus sucessores. O que se constata é que o fisco se aproveita desse fato para cobrar imposto.

A Constituição Federal efetuou a distribuição dos tributos que cada Ente poderá instituir. O ITCMD restou a cargo dos Estados-membros e Distrito Federal, de quaisquer bens ou direitos, estando definido no art. 155, inciso I, da Magna Carta.

O fato gerador do ITMCD não é a morte, mas a transferência do acervo sucessório para os herdeiros, em decorrência da morte do titular dos bens. O imposto incide sobre todo o acervo sucessório, ou seja, a integralidade do patrimônio do *de cuius*. Todavia a base de incidência recai apenas sobre o saldo patrimonial positivo, que se trata da herança líquida recebida pelos herdeiros⁷⁴.

O planejamento sucessório é uma ferramenta eficaz encontrada para desviar-se da alta carga tributária, e que não deve ser entendido como mecanismo de sonegação fiscal. Conforme o entendimento da doutrinadora Josiane Minardi, chama-se elisão fiscal, quando o contribuinte age conforme a legislação tributária antes da ocorrência do fato gerador, de maneira a impedir que o fato previsto em lei passível de tributação ocorra no momento oportuno. A elisão fiscal é diferente de evasão fiscal, nessa o contribuinte utiliza meios ilícitos para burlar a tributação⁷⁵.

Outrossim, Maria Berenice Dias sustenta que o planejamento sucessório, com seus diversos instrumentos é um interessante meio de flexibilização de ordem patrimonial, e estão sendo utilizados com frequência, não só para assegurar a transmissão de bens de acordo com a

⁷² SILVA, Rafael Cândido da. O pacto sucessório como instrumento de planificação da herança. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 631. Tomo II.

⁷³ BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 92. Tomo I.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 881.

⁷⁵ MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 243.

vontade do titular, mas também com o objetivo de minimizar a incidência pesada de encargos tributários⁷⁶.

Logo, o planejamento sucessório é uma medida estabelecida em favor do *de cuius* para com seus sucessores, em que é possível resguardar a incidência da alta carga tributária, consequentemente a preservação do patrimônio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quanto exposto nesse breve trabalho, destaca-se que, na direção da constitucionalização do Direito Civil, o Direito Sucessório também precisa estar vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e solidariedade, visando sua crescente despatrimonialização. Essa realidade possui consequências práticas nas regras sucessórias e na maneira de se efetivar um planejamento sucessório bem-sucedido.

Verificou-se no estudo que, os alicerces do Direito das Sucessões – família e propriedade – sofreram impacto direto com as atuais transformações socioeconômicas, porém, apesar de todas as mudanças ocorridas, o Direito Sucessório não se atualizou, encontrando-se em desacordo com as demandas da sociedade contemporânea.

Assim, em razão das transformações das famílias, há necessidade de ocorram alterações legislativas no sentido de rever certos dogmas do Direito Sucessório, com o objetivo de oferecer maior autonomia ao autor da herança.

O artigo buscou apontar a pertinência e as vantagens do planejamento sucessório, em decorrência do descompasso das leis sucessórias com as demandas urgentes da sociedade brasileira na atualidade. O planejamento sucessório visa, dentro dos ditames legais do ordenamento jurídico brasileiro, atender a vontade do *de cuius*, evitar brigas entre os entes queridos e proteger o patrimônio de deterioração, que pode vir a ocorrer em inventários intermináveis ou pagamento de tributos elevados.

Em suma, o planejamento sucessório, mesmo tratando-se de assunto desagradável, tornou-se um instrumento necessário e importante para as famílias que buscam, com base no princípio da solidariedade e autonomia, uma perpetuidade patrimonial.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op cit.*, p. 529.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Lilibeth de; CRUZ, Elisa Costa. Planejamento Sucessório. *In*: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1961488/RS**. Segunda Turma. Rel. Ministra Assuste Magalhães. j. 16.11.2021. Dje., 17.11.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=135842738&num_registro=202100004368&data=20211117&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 10.5.2017. Dje, 021, divulg. 5.2.2018, public. 6.2.2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 15 out. 2021.
- BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano, Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LOBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança em pacto antenupcial. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, n. 27, p. 9-57, 2018.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Eleonora G. Saltão de Q.; MARZAGÃO, Silvia Felipe. A imprescindível análise jurídica das relações familiares e as providências correlatas ao direito de família como pressupostos de um planejamento sucessório eficiente. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MINARDI, Josiane. *Manual de Direito Tributário*. Salvador: JusPodivm, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PEREIRA, Gabriela. Andrea. A possibilidade de constituição de ifamilies enquanto forma de exercício da parentalidade e da conjugalidade: um diálogo necessário sobre o princípio da afetividade como mola propulsora da família contemporânea. *In: REZENDE, Renato Horta (Coord. Org.). Direito de Família e a pandemia de Covid-19: reflexões necessárias*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? *Revista Consultor Jurídico*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 16 out. 2021.

REIS JUNIOR, Antonio dos. A simulação no planejamento sucessório. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. “Liberdade! Liberdade! Abre as asas sobre nós”: uma análise sobre o status jurídico do companheiro após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, Rafael Cândido da. O pacto sucessório como instrumento de planificação da herança. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Companheiro é herdeiro necessário?** SIM. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/>. Acesso em 16 out. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

STF - Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

STF. RE 878694/MG. T. Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 10/05/2007.

STJ. Resp 1961488/RS. 2ª Turma. Rel. Ministra Assuste Magalhães. j. 16/11/2021.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Daniele. Autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: NERY JR., Nelson (Coord.). **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VOTO proferido no Recurso Extraordinário nº 878694/MG. STF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. j. 10.05.2017. Dje 06.02.2018.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário: *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

=====

Arquivo 1: [2021 - LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDÓ - final.docx](#) (8667 termos)

Arquivo 2: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/466/309> (8269 termos)

Termos comuns: 566

Similaridade: 3,45%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [2021 - LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDÓ - final.docx](#)
(8667 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/466/309> (8269 termos)

=====

CURSO DE DIREITO

LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDÓ

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO